



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070378-81.2012.815.2001 - Capital
RELATOR : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Lúcia de Fátima Madruga Maciel Maia
ADVOGADO(S) : Felipe Maciel Maia
APELADO : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO(S) : Marcelo Zanetti Godoi

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

AÇÃO DE DANOS MORAIS – SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AVISO DA POSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA GENÉRICA NA FATURA – AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE NO DEVER DA INFORMAÇÃO - SUSPENSÃO INDEVIDA – ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL CONFIGURADO – PRECEDENTES – PROVIMENTO DO APELO.

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Tratando-se de concessionária prestadora de serviço público, advém a responsabilidade objetiva exposta no §6º do art. 37 da Constituição Federal², bem como o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor³, sendo necessários e suficientes à responsabilização a existência do dano e do nexo de causalidade, pouco importando a conduta perpetrada.

A Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a interrupção do fornecimento de energia em casos de inadimplemento e desde que haja a comunicação do corte.

A possibilidade de suspensão dos serviços depende da existência de aviso prévio, devendo este deve ser específico e pormenorizado com vistas à interrupção do fornecimento de energia, inclusive com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para a efetivação da medida, não se compreendendo o aviso genérico na fatura como apto a cientificar o consumidor em tais casos.

O quantum indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 90/96) interposta por Lúcia de Fátima Madruga Maciel Maia buscando reformar a sentença (fls. 84/87) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais promovida contra Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, na qual julgou improcedente o pedido autoral, condenando a promotente ao pagamento das custas e despesas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressaltando a suspensão da exigibilidade do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

2 Art. 37 - [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

3 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nas razões do recurso apelatório, a autora/apelante aduziu que em nenhum momento houve a prévia comunicação acerca do corte do fornecimento do serviço, destacando que a notificação no rodapé da fatura mensal não tem o condão de cientificar o consumidor do procedimento de corte. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso e conseqüente julgamento de procedência da ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 99/111, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça (fls. 120/122), em parecer pugna pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015⁴, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A controvérsia cinge-se à verificação acerca da existência/suficiência de notificação prévia ao consumidor a fim de legitimar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude do inadimplemento do usuário, de acordo com a legislação de regência.

Sentenciando, o magistrado considerou como legítimo o aviso constante na fatura ordinária de energia, barrando a pretensão autoral que pleiteou a indenização por danos morais. Por outro lado, assevera a apelante que a notificação não é apta a cientificar plenamente o consumidor nos casos de interrupção de energia elétrica, destacando a generalidade da informação.

Inicialmente, esclareço ser a relação existente entre o consumidor (autora/apelante) e a concessionária de energia (ré/apelada) é de consumo, por isso, aplicável do CDC⁵.

4 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

5[...] II. **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova.** Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.[...] (AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Ademais, comete ato ilícito "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", nos termos do art. 186 do Código Civil.

Tratando-se de concessionária prestadora de serviço público, advém a responsabilidade objetiva exposta no §6º do art. 37 da Constituição Federal⁶, bem como o art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor⁷, sendo necessários e suficientes à responsabilização a existência do dano e do nexos de causalidade, pouco importando o elemento volitivo na conduta perpetrada.

No caso dos autos, não se discute o inadimplemento da fatura de energia com vencimento no dia 03/02/2012, no valor de R\$ 146,90 (cento e quarenta e seis reais e noventa centavos), paga apenas no dia 01/03/2012, ou seja, com 27 (vinte e sete) dias de atraso, destacando-se no presente recurso a legitimidade do aviso prévio constante na fatura de energia elétrica como meio a cientificar o consumidor da possibilidade da interrupção dos serviços.

Com efeito, a Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica autoriza a interrupção do fornecimento de energia em casos de inadimplemento e desde que haja a prévia comunicação do corte. Eis a dicção dos arts. 172 e 173 da supracitada Resolução:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:
I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

[...]

§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica. [...]

6 Art. 37 - [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

7 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

[...]

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.[...]

Nesse sentido, ainda que a promovida alegue ter efetivado o aviso prévio na própria fatura de energia, este deve ser específico e pormenorizado com vistas à interrupção do fornecimento de energia, inclusive com a indicação do prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão da medida, não se compreendendo o aviso genérico na fatura como apto a cientificar o consumidor em tais casos.

Na fatura que informa a possibilidade de interrupção do serviço, colacionada pela promovida à fl.62, o quadro referente ao aviso indica:

-AVISO: Permanecendo em atraso os “DÉBITOS ANTERIORES”, já reavisados, a unidade consumidora poderá ter seu fornecimento suspenso, conforme Resolução ANEEL nº 414 de 09/09/2010. [...]

Com efeito, a meu ver, tratando-se de hipótese de suspensão de fornecimento, a especificidade da notificação exigida pelo art. 173 da Resolução nº 414/2010 não restou satisfatoriamente comprovada com a indicação genérica na fatura.

Diferentemente da notificação exposta na própria fatura ensejadora da interrupção(fl. 62), revela-se o exemplo da fatura colacionada à fl. 11, de meses anteriores, em que a própria promovida informou detalhadamente à consumidora a possibilidade de suspensão dos serviços, a qual transcrevo para melhor apreciação:

- AVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 11/11/2011. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. [...]

Ora, diversamente do caso sob análise, da leitura da notificação acima, a título de comparação, percebe-se que o consumidor foi claramente informado acerca da possibilidade de suspensão dos serviços, inclusive com a indicação da data limite para o pagamento da fatura a fim de salvaguardar a continuidade do fornecimento.

Nesse contexto, dada a excepcionalidade da medida, reputo que as notificações aptas a gerar a interrupção do fornecimento de energia elétrica devem apresentar as informações específicas e adequadas ao consumidor, o qual, ainda que esteja em débito, poderá realizar um planejamento financeiro para saldar o débito e evitar o efetivo corte, destacando-se, ainda, que tal situação não impede a cobrança por parte da concessionária dos encargos relacionados ao atraso no pagamento, bem como o serviço da visita técnica, conforme §1º, *in fine*, do art. 172 da Resolução nº 414/2010.

Sobre o tema, revela a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM BASE EM FATURA QUITADA, MAS SEM AVISO DE CORTE. DEVER DE INDENIZAR ANTE O ATO ILÍCITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de suspensão de fornecimento de energia elétrica o mesmo deve ser precedido de notificação de suspensão do fornecimento (aviso de corte), como preceitua a Resolução 414/2000 da Aneel, mas não com mero aviso de débito genérico colacionado a fatura de energia.

2. Evidenciada a ilicitude do ato praticado, caracterizado está o dano moral, exsurgindo daí o dever de indenizar.

3. Apelo sem provimento.⁸

ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE DANOS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. RESIDÊNCIA. PAGAMENTO EM ATRASO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. dano moral configurado. quantum indenizatório mantido. recurso desprovido. sentença mantida pelos próprios fundamentos.

1. O corte no fornecimento de energia elétrica por atraso no pagamento da fatura somente é possível após prévia comunicação formal do consumidor, não podendo ser considerada como notificação a mensagem genérica constante nas faturas no sentido de que a conta vencida e não paga está sujeita à suspensão de fornecimento de energia.

2. A ausência de comunicação prévia enseja indenização por danos morais, haja vista que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial. [...] ⁹

⁸(Processo: APL 3938790 PE; Relator(a): Humberto Costa Vasconcelos Júnior; Julgamento: 01/10/2015; Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma; Publicação: 19/10/2015)

⁹ Processo: 71003267523 RS; Relator(a): Adriana da Silva Ribeiro; Julgamento: 26/01/2012; Órgão Julgador: Terceira Turma Recursal Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 30/01/2012

IN CASU, a autora foi surpreendida com o corte do fornecimento de energia elétrica sem a devida comunicação, exsurgindo a responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica, acarretando-lhe um dano, pois teve sua situação emocional posta em risco pelo efetivo corte em procedimento unilateral, ainda que tenha adimplido com suas obrigações em atraso. Há, pois, nexos entre a conduta e o dano.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é assente na doutrina e na jurisprudência que a honra do cidadão deve ser compensada segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Cumprido ressaltar que a reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do *quantum* indenizatório, a situação econômica do causador do dano.

O *quantum* indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

Na espécie, reputo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como justo, razoável e proporcional ao dano, às condições da vítima e da responsável, sendo capaz de compensar o constrangimento da autora, e suficiente para servir de alerta à apelada.

Para finalizar, esclareço não ser este o primeiro caso a apontar nessa Corte envolvendo a mesma matéria. Nesses recursos¹⁰ o entendimento foi na mesma linha de raciocínio.

A propósito, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO ILÍCITO DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. Danos morais que se presumem. VALOR FIXADO EM DESCOMPASSO COM O CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. NECESSÁRIA REDUÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - No tocante à responsabilização do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado delegatárias do serviço público, adota-se, em regra, a teoria do risco administrativo, através da qual, para

¹⁰ APELAÇÃO CÍVEL Nº 051.2007.000050-3 / 001 – Relatora: Des. Maria de Fátima M. Bezerra Cavalcanti - Data do julgamento, 27 de outubro de 2009.

que reste demonstrada a responsabilidade, o prejudicado apenas terá de demonstrar o dano suportado e o respectivo nexos de causalidade com a conduta perpetrada pelos agentes prestadores do serviço público. - Em casos em que o consumidor tenha que suportar o corte indevido do fornecimento de energia elétrica, o dano moral é presumido, pois tal situação, por si só, é suficiente para gerar aflição e sofrimento psicológico que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano. - O valor indenizatório do abalo moral comporta redução, pois fixado sem a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.¹¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESOBEDIÊNCIA AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. OFENSA EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. - "(...) 2.. A descontinuidade indevida do fornecimento de energia elétrica, sem a notificação do usuário, em arrepio à legislação e às normas regulamentares, gera dano moral a ser reparado. Precedentes(...)" (AgRg no AREsp 344.300/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 03/03/2015) - Na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, dentre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato, para que de maneira satisfatória, possa reparar os prejuízos suportados pelo consumidor e, principalmente, inibir novas e similares condutas por parte da empresa.¹²

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE AVISO PRÉVIO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. CONDUTA NEGLIGENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. - Conforme firmes precedentes jurisprudenciais, o corte no fornecimento de energia elétrica por atraso no pagamento da fatura, somente é possível após prévia comunicação formal do consumidor. - Se, de um lado, a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à

11 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013424620118150041, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 25-08-2015)

12 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010375920148150881, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 13-01-2016)

violação de direitos personalíssimos de outrem. Estando a sentença em desconformidade com tais paradigmas, o valor da condenação deve ser reduzido.¹³

Feito esse registro, é forçoso concluir que o comando sentencial apreciou a lide em desacordo com os precedentes deste Tribunal.

Com estas considerações, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a contar da data da publicação desta decisão, invertendo-se, ainda, o ônus da sucumbência.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de junho de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/5

13 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01238236720128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 06-10-2015)